



# CAMPEDELLI

A D V O G A D O S

São Paulo – 30 de junho de 2021  
Ano 22 – Texto 9

## O momento de tributação de valores a serem recuperados: exclusão do ICMS na base do PIS e COFINS

**Eduardo Piza – Sócio**  
**Giovani Baptista – Advogado**

Em 13 de maio de 2021, o STF concluiu o julgamento da chamada “tese do século”, que pacificou o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento, foi decidido que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal.

Em razão desse julgamento, diversas empresas passaram a ter valores substanciais a serem recuperados, seja pela via da compensação administrativa, seja pela via da restituição do indébito. Nesse cenário, a tributação desses valores passou a ser matéria de grande importância para muitas empresas.

É que esses valores estarão sujeitos à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), desde que o contribuinte tenha computado os tributos considerados indevidos como despesas dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Nos demais casos, não incidirá a tributação de IRPJ e CSLL sobre esses valores a serem recuperados.

Dito isso, a grande controvérsia que paira sobre esse tema reside no momento adequado para a incidência do IRPJ e CSLL. A Receita Federal, através da Solução de Divergência nº 19/2003, fixou como momento para reconhecer os créditos decorrentes de decisão judicial o trânsito em julgado da ação que declarou a existência dos créditos.

Mais recentemente, na Solução de Consulta nº 92 – Cosit, a Receita Federal reforçou esse entendimento, dispondo que o momento da tributação será o da disponibilidade jurídica dos valores, remetendo à Solução de Divergência nº 19/2003.

Todavia, essa posição do Fisco é questionável, sendo objeto de diversos questionamentos judiciais, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos valores a serem compensados, uma vez que estes valores ainda não foram fixados com certeza, não podendo também ser exigidos, antes de passarem pelo procedimento administrativo definido pela Receita Federal.

Por sua vez, o IRPJ e CSLL, tributos que tem como hipótese de incidência o acréscimo patrimonial disponível, incidem no momento da disponibilidade jurídica dos valores que acrescem o patrimônio do contribuinte, que devem ser certos, líquidos e exigíveis, sob pena de não caracterizarem a incidência dos mencionados tributos.

Assim, para facilitar a apuração e tributação pelas empresas, evitando uma eventual autuação do Fisco Federal, a opção mais segura seria optar pelo ingresso com Mandado de Segurança para garantir que a incidência de IRPJ e CSLL ocorram apenas quando da homologação do crédito, apenas à medida que ocorrer a sua efetiva compensação, através da transmissão da Declaração de Compensação (DCOMP).

Esta tese tem encontrado boa recepção nos Tribunais, em especial no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem alguns precedentes favoráveis, de modo que avaliamos esta ação como tendo boas chances de êxito.

Para maiores informações acerca da possibilidade de ajuizamento da ação e dos riscos envolvidos, ficamos à disposição de V. Sas. para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Eduardo Piza

[eduardo.piza@campedelli.com.br](mailto:eduardo.piza@campedelli.com.br)

Giovani Baptista

[giovani.baptista@campedelli.com.br](mailto:giovani.baptista@campedelli.com.br)